

QUEM É O CRIMINOSO DO COLARINHO BRANCO? UM PERFILAMENTO POR AMOSTRAGEM

WHO IS THE WHITE-COLLAR CRIMINAL? A PROFILING BY SAMPLING

Vanessa Borges Santos¹

Humberto Tostes Ferreira²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Este relatório objetiva traçar um possível perfil - sexo, idade, raça, escolaridade e profissão - do criminoso do colarinho branco no Brasil. Para tanto, foram analisados quantitativa e qualitativamente 150 Ações Penais dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões envolvendo crimes do colarinho branco em que a condenação foi proferida ou confirmada em segunda instância no ano de 2023. Em seguida, organizou-se as informações angariadas e comparou-se os resultados com os mesmos dados sobre os “criminosos em geral”.

Palavras-chave: Direito penal econômico; Criminologia; Crimes do colarinho branco; Criminoso do colarinho branco.

Abstract: This report aims to outline a possible profile - gender, age, race, education and profession - of white-collar criminals in Brazil. To this end, 150 criminal cases from 1st, 2nd e 3rd Federal Circuits involving white-collar crimes, where the conviction was confirmed in the second instance in 2023, were analyzed both quantitatively and qualitatively. Subsequently, the gathered information was organized and the results were compared with the same data on “criminals in general”.

Keyword: Economic criminal law; Criminology; White-collar crimes; White-collar criminals.

1. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA DO LEVANTAMENTO

Como elucida GUEIROS (2011, p. 108-112), antes das teorias do *labelling approach* e dos discursos sobre a seletividade do Direito Penal, na primeira metade do século passado,

¹ Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro –EMERJ. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro –UFRJ.

² Pesquisador do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr. - CPJM. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro –EMERJ. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora –UFJF

Edwin Sutherland dissociou o comportamento criminoso de causas sócio-patológicas, psicopatológicas ou exclusivamente econômicas, firmando-o na teoria da associação diferenciada³. Ademais, após 20 anos de estudos empíricos⁴, Sutherland concluiu que a conduta criminosa é praticada por todos os estratos sociais, existindo, em verdade, uma implementação diferenciada dos mecanismos penais - a qual minimiza ou exclui o estigma das sanções cominadas aos delitos cometidos por corporações e acarreta uma maior priorização no sancionamento dos delitos praticados pelas camadas sociais mais pobres.

GUEIROS (2011, p. 114) cita também a definição de crime do colarinho branco de Hermann Mannheim, para quem este seria: “a) um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis; c) com elevado status social; d) no exercício de sua profissão”. Por sua vez, remontando ao pensamento de Bajo Fernández e de Bacigalupo, PANOEIRO (2014, p. 97) coloca que o criminoso do colarinho branco, tal como proposto no modelo de Sutherland, teria três características: “1) cometimento de crime; 2) o alto nível social a que pertence o autor; e 3) a atividade profissional”.

Neste diapasão, merecem destaque duas pesquisas norte-americanas efetuadas na década de 1970 que objetivaram traçar um perfil qualitativo e quantitativo do criminoso do colarinho branco naquele país, a pesquisa da *Yale University* (WEISBURD et al., 1990) e a pesquisa subsidiada pelo *U.S. Department of Justice* (FORST et al., 1987). Ambas analisaram o sexo, a idade, a raça, a escolaridade e o status de emprego de pessoas - 1094 na primeira e 2643 na segunda - condenadas em diferentes estados daquele país por infrações não violentas de natureza econômica e compararam os resultados com as mesmas características de pessoas condenados por outros tipos crimes - “crimes comuns”. Em conclusão, entre os indivíduos relacionados às infrações não violentas de natureza econômica, observou-se a predominância de homens, brancos, na faixa dos 40 anos de idade, com educação secundária (e número considerável com educação superior) e emprego fixo, enquanto o perfil do delinquente comum

³ Segundo a qual, em suma, a criminalidade é resultado de um processo diferenciado de socialização, não a falta dela. Um processo não formal de aprendizagem de valores, de pautas de conduta, de atitudes e de definições favoráveis ao descumprimento da lei (GUEIROS, 2011, p. 108).

⁴ Sutherland observou as 70 principais empresas dos Estados Unidos da América perquirindo possíveis práticas delituosas e, das 980 decisões desfavoráveis às corporações, constatou que apenas 158 foram criminais. Tendo em mente que uma conduta delituosa certamente é ilegal, mas que a recíproca não é verdadeira, Sutherland questionou os critérios utilizados nos outros 822 casos reputados como não criminosos. Em sequência, Sutherland analisou os processos compreendendo que uma conduta delitiva era formada por dois critérios objetivos, a descrição de um ato socialmente lesivo e a previsão legal de consequências negativas para quem o praticasse. Por tais filtros, chegou-se ao resultado de que 779 das 980 decisões verificadas cuidavam de delitos (GUEIROS, 2011, p. 111-112).

indicava a predominância do sexo masculino, a faixa etária dos 30 anos, não branco, sem educação secundária e sem emprego fixo.

No Brasil, conquanto haja a divulgação periódica de relatórios estatísticos criminais focados na criminalidade comum e na criminalidade violenta - por exemplo, o Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública -, não se conhece similar levantamento sobre crimes do colarinho branco ou acerca dos agentes que os praticam. E mais, os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Sisdepen - não permitem precisar o sexo, a idade, a raça, a escolaridade e a profissão dos condenados por categoria de crimes. Já as informações do painel do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora possibilitem a verificação por infração penal, não indicam a raça, a escolaridade e a profissão dos apenados.

Por isto, parece interessante traçar um possível perfil - sexo, idade, raça, escolaridade e profissão - do criminoso do colarinho branco no Brasil por meio de avaliação quantitativa e qualitativa de uma amostragem de Ações Penais envolvendo os crimes do colarinho.

2. METODOLOGIA UTILIZADA

Para definição da amostra, buscou-se nas áreas de pesquisa jurisprudencial⁵ dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (TRF1), da 2ª Região (TRF2) e da 3ª Região (TRF3) os crimes entendidos por GUEIROS (2025, pp. 89-95) como de colarinho branco⁶. O levantamento não abrangeu os Tribunais Regionais Federais da 4ª Região (TRF4) e da 5ª Região (TRF5) porque os pesquisadores não conseguiram acesso ao inteiro teor dos autos judiciais nos sistemas informatizados destes Tribunais, de modo que, neles, restou inviabilizada a verificação pretendida.

⁵ A saber: TRF1 <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>>; TRF2 <<https://juris.trf2.jus.br/>>; TRF3 <<https://web.trf3.jus.br/base-textual/>>.

⁶ Dentre outros: estelionato - art. 171, do Código Penal; fraude eletrônica - art. 171, § 2º-A, do Código Penal; estelionato previdenciário - art. 171, § 3º, do Código Penal; estelionato com criptoativos - art. 171-A do Código Penal; peculato - art. 312 do Código Penal; peculato eletrônico - art. 313-A e art. 313-B, ambos do Código Penal; corrupção passiva - art. 317 do Código Penal; corrupção ativa - art. 333 do Código Penal; descaminho - art. 334 do Código Penal; contrabando - art. 334-A do Código Penal; sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A do Código Penal; crimes licitatórios - do art. 337-E até art. 337-O do Código Penal; crimes contra o sistema financeiro nacional - Lei nº 7.492/1986; crimes contra o mercado de capitais - art. 27-C e art. 27-D, ambos da Lei nº 6.385/1976; crimes contra a ordem econômica e contra a ordem tributária - art. 1º, art. 2º, e art. 4º, todos da Lei nº 8.137/1990; crime contra o meio ambiente - crimes da Lei nº 9.605/1998; lavagem de dinheiro - art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Como termo de pesquisa, utilizou-se o número do artigo do tipo penal - por exemplo, 171, §3º - ou da Lei incriminadora - por exemplo, 7.492/86 -, na forma indicado na tabela do Anexo I. Por sua vez, aplicou-se os seguintes filtros de pesquisa avançada: “Classe” Apelação Criminal; “Data (dd/mm/aaaa)” entre 1/1/2023 e 31/12/2023; e “Tipo” Julgamento.

Explica-se que, no concernente às Leis que cuidam de crimes do colarinho branco em sua inteireza, como por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, ou a Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, Lei nº 7.492/1986, pelo grande número de tipos penais nelas previstos, para compor a amostra analisada, optou-se por verificá-los indiscriminadamente, tratando a Lei como um todo, até porque o bem jurídico protegido pelos crimes do mesmo instrumento normativo, na maior parte dos casos, é o mesmo. Em igual forma, elucida-se que o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, foi tratado apenas pela respectiva Lei.

Selecionou-se para análise os primeiros resultados em que o Tribunal confirmou, ainda que alterando, a condenação recorrida - salienta-se que, considerando os parâmetros retromencionados, não se obteve resultados válidos para diversos crimes englobados na amostra escrutinada. Em seguida, procurou-se a respectiva Ação Penal nos sistemas informatizados de cada Tribunal e colheu-se nos autos, originários e em sede recursal, informações somente sobre as pessoas que tiveram suas condenações proferidas ou confirmadas pelo Tribunal.

Outrossim, averiguou-se o sexo, a idade na época dos fatos - compreendida como a possível data de cessação da conduta criminoso -, a raça, a escolaridade e a profissão dos condenados. Elucida-se que, para tanto, foram esmiuçados os documentos juntados nos processos, especialmente autos de prisão em flagrante, inquirições em sede policial, boletins individuais criminais, denúncias, interrogatórios - tanto o termo de qualificação relativo à primeira parte, quanto gravações do ato processual em si. De igual forma, ressalta-se que o sexo e a idade foram aferidos com base nos documentos de identificação pessoal na maior parte dos casos, todavia a escolaridade e a profissão nem sempre constaram nos autos e, quando havia tais informações, elas advieram de declarações da pessoa que teve sua condenação proferida ou confirmada pelo Tribunal.

Merece sobrelevo o exame da raça da pessoa que teve sua condenação proferida ou confirmada pelo Tribunal, uma vez que esta raramente foi expressa nos documentos da persecução penal e não foi questionada em nenhum interrogatório cuja gravação foi examinada - ou seja, não se pôde precisar se houve autoidentificação nos poucos casos em que a raça foi

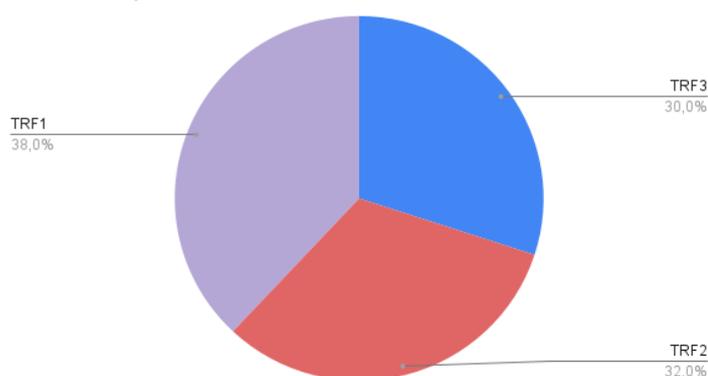
mencionada. Não se olvida os empecilhos éticos e metodológicos da heteroidentificação da raça por pesquisadores, todavia compreendeu-se que, para este relatório, ela era a única forma de obter tal informação - reputada importante pelos pesquisadores. Por isto, os dados sobre a raça exsurgiram da heteroidentificação com base na verificação de fotos e vídeos - com qualidade de imagem para tanto - constantes nos autos.

Ainda, no levantamento também registrou-se o valor do possível dano quando indicado na denúncia e a existência de pessoa jurídica corré nos crimes ambientais. Por fim, menciona-se que, como consta na tabela de Anexo I, os autos de alguns processos estavam indisponíveis - em razão de sigilo ou por não terem sido digitalizados - e em outros não constava os registros audiovisuais das audiências ou esses tinham péssima qualidade - com áudio ou imagens incompreensíveis.

3. RESULTADOS

O mapeamento realizado nos moldes supramencionados, teve como objeto a análise de dados de 150 ações penais com condenações proferidas ou confirmadas em segunda instância. Dos processos pesquisados, 57 são do Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁷, 48 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁸ e 45 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região⁹.

Processos por Tribunal



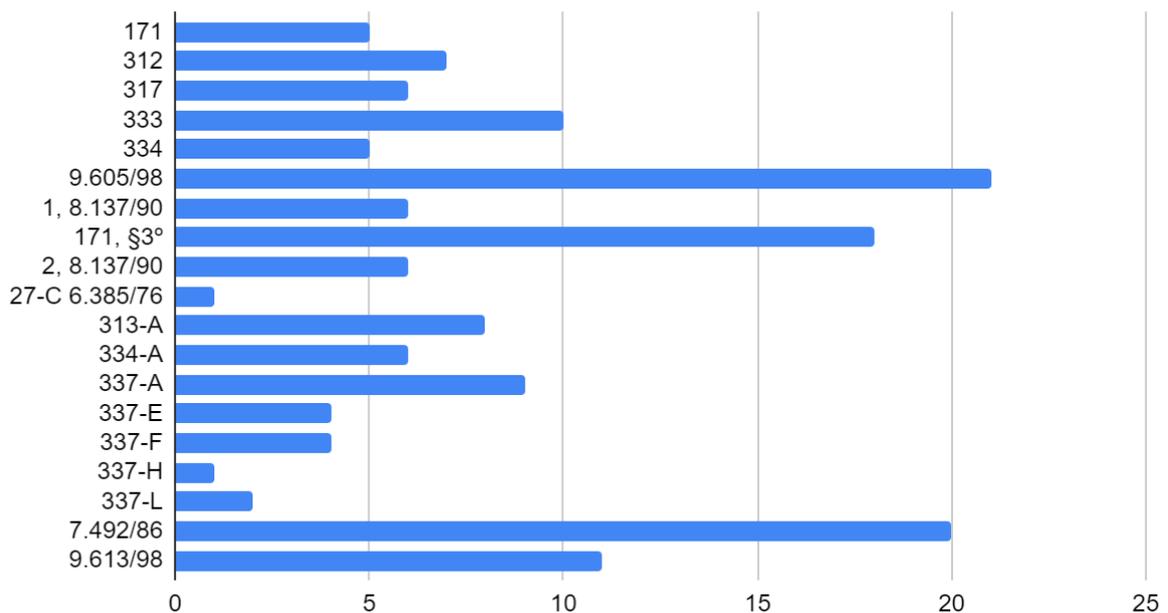
⁷ O qual abrange o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (BRASIL, 2024, Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

⁸ Que engloba os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (BRASIL, 2024, Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

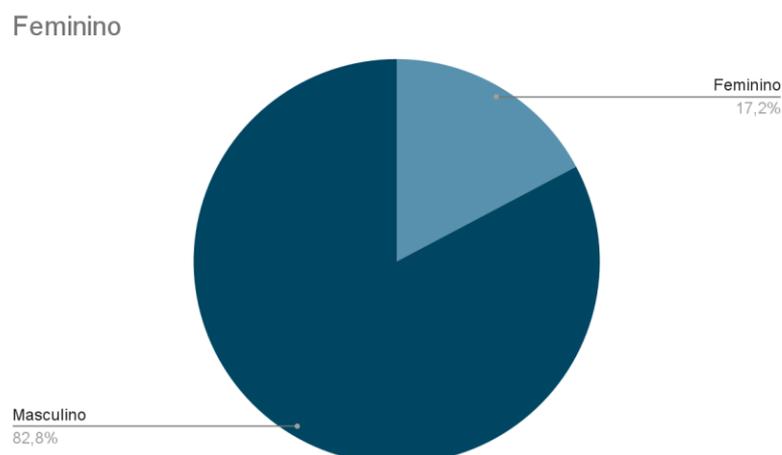
⁹ O qual abarca os estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul (BRASIL, 2024, Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Dentro dos processos analisados, 21 foram relativos a crimes cometidos no âmbito da Lei nº 9.605/98 (14% do total), enquanto 20 processos eram sobre crimes da Lei nº 7.492/86 (13,3%). Em sequência, os crimes com maiores incidências foram os tipificados no art. 171, §3º, do Código Penal (18 ocorrências, 12%), na Lei nº 9.613/1998 (11 ocorrências, 7,3%), no art. 333 do Código Penal (10 ocorrências, 6,7%) e no artigo 337-A do Código Penal (9 ocorrências, 6%).

Tipos penais analisados



No mapeamento realizado em aspecto quantitativo, a amostra analisada abrangeu 290 pessoas, sendo 50 do sexo feminino (cerca de 17,2%) e 240 do sexo masculino (cerca de 82,8%).



Para fins de análise de uma possível identificação de maior e menor incidência de dados concretos positivos, foram descartados os dados não encontrados para fins de cálculo estatístico de porcentagem.

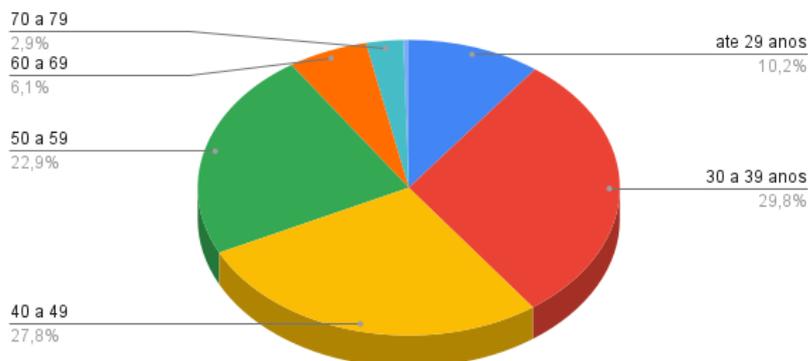
Quanto à faixa etária, considerando a idade dos condenados no momento da conduta, foi realizado levantamento utilizando os segmentos etários: até 29 anos, 30 a 39 anos, 40 a 49 anos, 50 a 59 anos, 60 a 69 anos e 70 a 79 anos. Dentre os citados intervalos, a maior ocorrência foi o de 30 a 39 anos (73 ocorrências, cerca de 29,8%), seguido da faixa etária de 40 a 49 anos (68 ocorrências, cerca de 27,8%).

Permite-se, portanto, aferir que mais da metade das pessoas (141 ocorrências, cerca de 57,6%) tinham entre 30 a 49 anos na data dos fatos. Nas outras faixas etárias analisadas, foram apuradas 56 ocorrências entre 50 e 59 anos (cerca de 22,9%), 15 ocorrências entre 60 e 69 anos (cerca de 6,1%) e 7 ocorrências entre 70 e 79 anos (cerca de 2,9%), conforme gráfico abaixo.

10

¹⁰ Não foi possível aferir a data de nascimento de 45 pessoas. Considerando as 45 escolaridades que não puderam ser aferidas, os resultados ficariam da seguinte forma: 73 dos condenados possuíam entre 30 e 39 anos (25,17%), 68 entre 40 e 49 anos (23,44%), 56 entre 50 e 59 anos (19,31%), 25 entre 18 e 29 anos (8,62%), 15 entre 60 e 69 anos (5,17%), 7 entre 70 e 79 anos (2,41%), 1 entre 80 e 89 anos (0,34%), sendo que nenhum possuía mais de 89 anos de idade; demais disso, não foi possível identificar a idade de 45 condenados (15,51%).

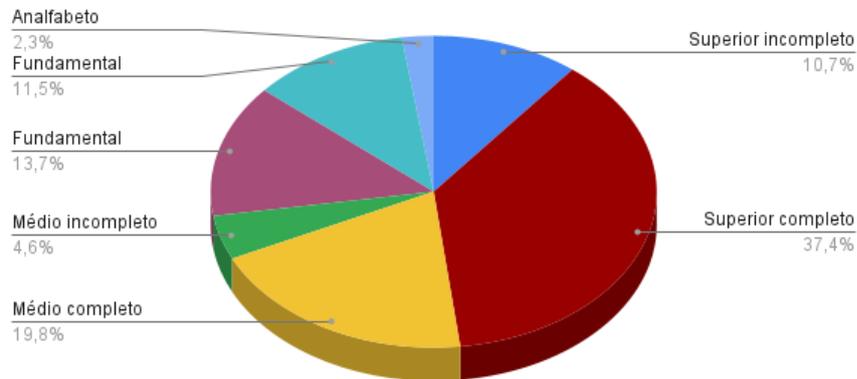
Faixa etária



Em relação à classificação por escolaridade, a análise teve como parâmetros ensino superior completo, superior incompleto, médio completo, médio incompleto, fundamental completo, fundamental incompleto e analfabeto. Usando como paradigma o total de processos onde foi possível identificar a escolaridade dos condenados, mais de um terço da amostra analisada tinha ensino superior completo (49 ocorrências - 37,4%), enquanto 10,7% tinham ensino superior incompleto (14 ocorrências), 19,8% possuíam ensino médio completo (26 ocorrências), 4,6% médio incompleto (6 ocorrências), 11,5% fundamental incompleto (15 ocorrências) e 2,3% constavam como analfabeto (3 ocorrências). Não foi possível localizar a escolaridade de 159 réus por ausência de informações nos autos¹¹.

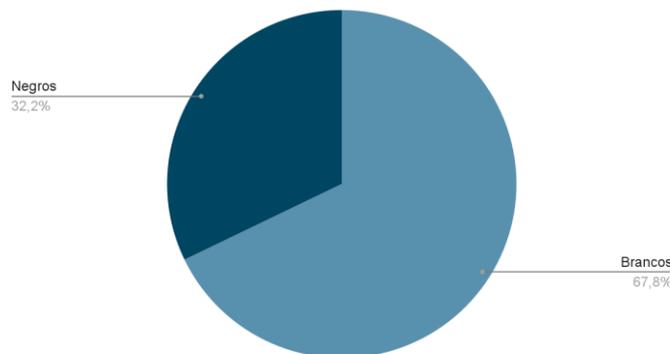
¹¹ Considerando as 159 escolaridades que não puderam ser aferidas, os resultados ficariam da seguinte forma: 49 condenados possuíam ensino superior completo (16,9%), 14 ensino superior incompleto (4,8%), 26 ensino médio completo (9%), 6 ensino médio incompleto (2%), 18 ensino fundamental completo (6,2%), 15 ensino fundamental incompleto (5,2%), 3 eram analfabetos (1%), não tendo sido possível identificar a escolaridade de 159 condenados (54,8%).

Escolaridade



No que diz respeito à raça, inobstante as dificuldades e questões éticas apontadas no item descritivo da metodologia, por meio de heteroidentificação de 171 condenados, verificou-se que na amostra 67,8% são brancos (166 ocorrências) e 30,2% negros (55 ocorrências). Ainda que pela heteroidentificação, não foi possível precisar a raça de 119 condenados, uma vez que não havia nos autos registros visuais ou escritos que indicassem tal informação¹².

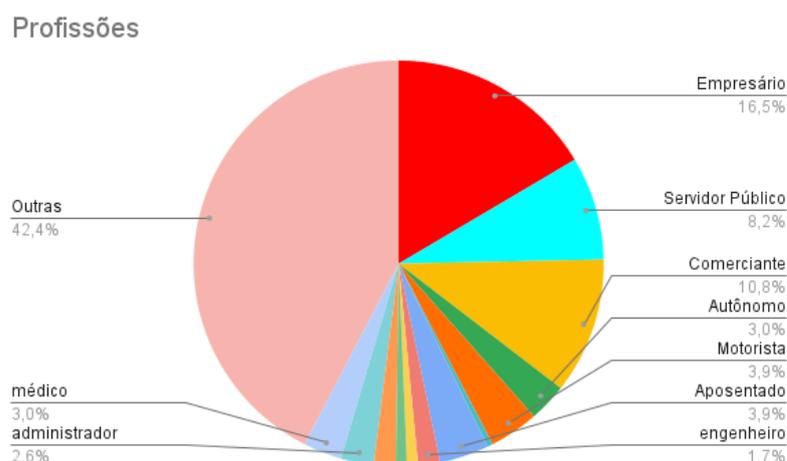
Raça



De acordo com a análise da profissão declarada, a maior parte dos condenados disse ser empresário (cerca de 16,5%, 38 ocorrências), a segunda maior parte se auto afirmou

¹² Considerando as 119 ocorrências em que não foi possível aferir a raça, os resultados ficariam da seguinte forma: 116 condenados são brancos (40%), 55 são negros (18,9%), não foi possível identificar a raça de 119 condenados (41,1%).

comerciante (cerca de 10,8%, 25 ocorrências) e, a terceira, servidor público¹³ (cerca de 8,2%, 19 ocorrências). As demais profissões apresentaram abaixo de dez ocorrências, tais como motorista (cerca de 3,9% , 9 ocorrências), médico (cerca de 3%, 7 ocorrências), entre outras profissões. Não foi possível constatar a profissão de 157 pessoas por ausência de informação nos autos¹⁴.

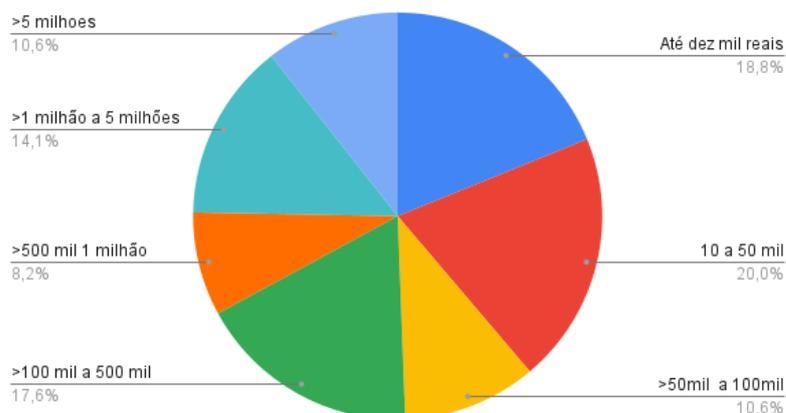


Também foi apurado o valor do dano indicado pelo Ministério Público Federal nas denúncias, o que ocorreu em 85 Ações Penais verificadas. A soma de tais valores corresponde a R\$ 371.774.077,05 (trezentos e setenta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos). Em análise ao valor do dano declarado na denúncia segmentado em intervalo de valores, tendo em vista que em 65 processos não havia o valor do dano, observou-se que houve 16 ocorrências em que o valor do dano foi até dez mil reais, 17 ocorrências de 10 a 50 mil reais, 9 ocorrências de 50 a 100 mil reais, 15 ocorrências de 100 a 500 mil reais, 7 ocorrências de 500 mil a 1 milhão de reais, 12 ocorrências de 1 milhão a 5 milhões e 9 ocorrências acima de cinco milhões.

¹³ Esta categoria englobou profissões diversas, como fiscais, policiais, empregados públicos e servidores de quaisquer órgãos públicos.

¹⁴ Considerando as 157 ocorrências em que não foi possível precisar a profissão dos condenados, os resultados ficariam da seguinte forma: empresário 13,1% (ou 38 condenados), comerciante 8,6% (ou 25 condenados), servidor público 6,5% (19 condenados), aposentado 3,1% (9 condenados), motorista 3,1% (ou 9 condenados), outras profissões aqui não discriminadas 45,17% (ou 131 condenados) e casos em que não foi possível identificar a profissão 20,3% (ou 59 condenados).

Valor do dano indicado na denúncia

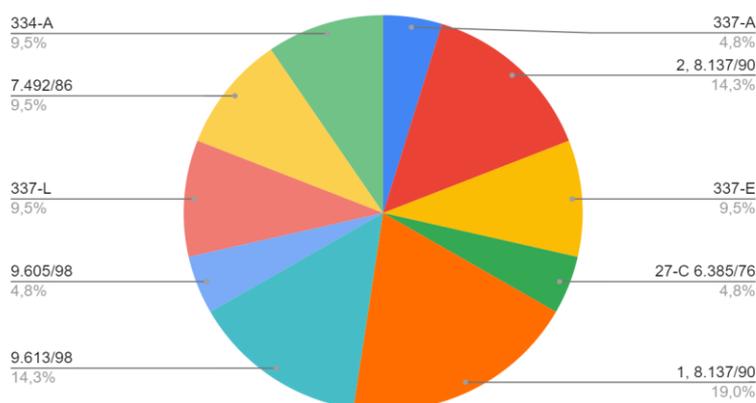


Desta forma, em 21 dos processos analisados (24,7%), de um total de 85 em que foram possíveis encontrar dados relativos ao valor do dano na denúncia, o dano indicado na denúncia foi superior a um milhão de reais. Dentro dos segmentos, a maior ocorrência foi de 10 a 50 mil reais, representando 20% do total. A média apurada é de R\$ 4.373.812,67 por ação penal em que foi indicado o dano.

Após essa análise, foi feita a comparação de incidência de tipos penais entre os processos de maior valor apurado (nos 21 processos com valores superiores a um milhão). Usando essas ocorrências como amostragem, em 19% dos casos a conduta foi tipificada no art 1º da lei 8.137/90¹⁵ (4 ocorrências). Nos cinco maiores valores indicados na denúncia, dois deles foram pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art 337-A, valores arbitrados em R\$ 236.382.513,00 e R\$ 45.540.793,18) e dois deles pela prática do crime contra ordem financeira e tributária (art. 2º da Lei nº 8.137/90 - valores arbitrados em R\$ 117.281.157,00 e R\$ 26.066.716,10). Por fim, foi arbitrado o valor de R\$ 25.406.776 no crime de manipulação de mercado, do art. 27-C da Lei nº 6.385/76.

¹⁵ Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm

Tipo penal/ Valor do dano na denúncia superior a 1 milhão



4. COMPARAÇÕES

De posse dos resultados acima expostos, compreendeu-se como interessante compará-los com informações sobre os “criminosos em geral”, de modo a melhor demarcar o possível perfil do atual criminoso do colarinho branco no Brasil. Dessa forma, cruzou-se os dados obtidos neste relatório com os disponíveis no painel do SEEU do CNJ, primeiro como forma de verificar a idoneidade da amostra trabalhada e, depois, para contrastar com os demais apenados. Com igual fito, também comparou-se os resultados aqui obtidos com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2023.

4.1 PAINEL DO SEEU DO CNJ - VALIDAÇÃO DA AMOSTRA.

Como forma de confirmar a idoneidade dos dados apurados, reproduziu-se no painel do SEEU do CNJ parte da pesquisa acima descrita. Para tanto, utilizou-se como filtros: Federal no campo “Esfera de justiça”, TRF1, TRF2 e TRF3 no campo “Tribunal”, os crimes de colarinho branco¹⁶, segundo a classificação retromencionada, nos campos “Infrações - lei” e “Infrações - descrição” (BRASIL, CNJ). Como resultado, obteve-se os seguintes dados sobre sexo e faixa etária de apenados:

	Painel do SEEU		Este relatório
Execuções	695	Total de	290

¹⁶ Nem todos os crimes elencados por GUEIROS (*Tratado...*, 2025), constavam no painel do SEEU.

penais em tramitação		condenados	
Homens	83,3%	Homens	82,75%
Mulheres	16,4%	Mulheres	17,24%
19 - 29	6,18%	19 - 29	8,62%
30 - 40	27,33%	30 - 39	25,17%
41 - 50	27,91%	40 - 49	23,44%
51 - 60	20,43%	50 - 59	19,31%
61 ou mais	17,84%	60 ou mais	7,92%
Sem informações	-	Sem informações	15,51%

Em uma primeira análise pode-se verificar que, mesmo com pequena diferença nas faixas etárias consideradas, há proximidade entre os resultados deste relatório e os dados do Painel do SEEU, sendo natural à análise por amostragem a existência de pequenas diferenças entre o grupo analisado e o todo em que ele foi extraído, como consta na tabela - dificilmente a amostra retrata em exatidão a sua fonte. Desta maneira, é possível concluir pela fidedignidade da amostra aqui averiguada e colmatar, para fins deste perfilamento, os dados não contidos no Painel do SEEU do CNJ, como raça, escolaridade e profissão dos condenados.

4.2 PAINEL DO SEEU DO CNJ - PESQUISA GERAL

Realizou-se nova pesquisa no painel do SEEU do CNJ, desta vez sem colocar filtro algum, ou seja, se perquiriu toda a população carcerária com dados naquele sistema. Os resultados foram os seguintes:

	Painel do SEEU		Este relatório
Execuções penais em tramitação	1.420.220	Total de condenados	290
Homens	93,32%	Homens	82,75%
Mulheres	7,62%	Mulheres	17,24%
19 - 29	25,78%	19 - 29	8,62%

30 - 40	37,31%	30 - 39	25,17%
41 - 50	19,63%	40 - 49	23,44%
51 - 60	8,47%	50 - 59	19,31%
61 ou mais	4,44%	60 ou mais	7,92%
Sem informações	-	Sem informações	15,51%

Como se vê, enquanto nos crimes em geral 93,32% dos apenados são homens, nos crimes do colarinho branco há uma maior participação feminina, embora se mantendo a predominância do sexo masculino com 82,75%. Já no concernente à faixa etária, embora haja pequena diferença nos períodos abrangidos nos dois comparativos, pode-se afirmar que, em ambos, prevalece a faixa etária entre os 30 a 39 anos - 37,31% nos condenados em geral e 25,17% nos criminosos do colarinho branco. Porém, nos crimes em geral, há maior incidência da faixa etária de 19 a 29 anos, sendo de 25,78%, enquanto os condenados por crime do colarinho branco com esta faixa etária representam 8,62%.

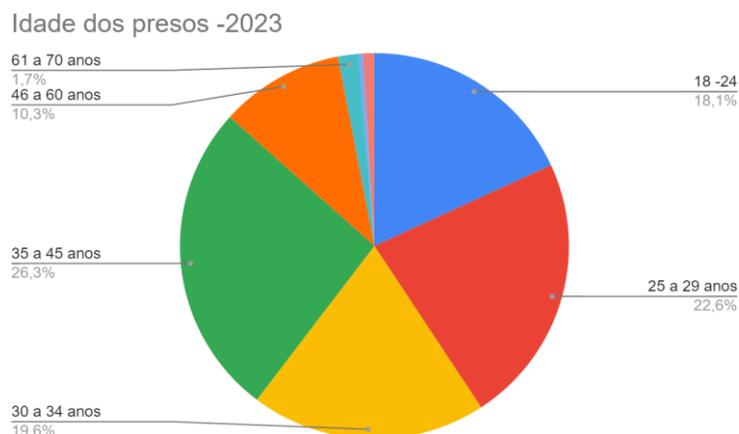
Por outro lado, a porcentagem de condenados com mais de 40 anos por crimes do colarinho branco é maior que a porcentagem de condenados de crimes em geral com similar faixa etária. Outrossim, enquanto 23,44% dos condenados por crimes do colarinho branco tem entre 40 e 49 anos e 19,31% têm entre 50 e 59 anos, 19,63% dos condenados por crime em geral têm entre 41 e 50 anos e 8,47% entre 51 e 60 anos. Destarte, pode-se dizer que, proporcionalmente, é mais frequente a condenação de pessoas acima dos 40 anos por crimes do colarinho branco do que por crimes em geral.

4.3 ESTATÍSTICAS DE EXECUÇÃO PENAL (RELIPEN, 2023)

Para comparação entre os dados levantados neste relatório e as estatísticas de execução penal, foi usado como referencial de análise o Relatório de Informações Penais de 2023 (RELIPEN, 2023), que consiste em uma compilação dos dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados e Distrito Federal, com seção destinada para análise do perfil do preso em cela física (estavam também disponíveis os dados relativos à prisão domiciliar com e sem monitoramento eletrônico).

Quanto à faixa etária dos presos com dados coletados, a faixa etária com maior quantidade de presos é de 35 a 45 anos (167.190 ocorrências - 26,3%), a segunda maior dos 25

aos 29 anos (143.775 ocorrências - 22,6%), seguida de 30 a 34 anos (124.293 ocorrências - 19,6%) e 18 a 24 anos (143.775 ocorrências - 18,1%), conforme gráfico abaixo.



Em razão da não coincidência entre as faixas etárias utilizadas pelo RELIPEN 2023 e a anteriormente concatenada para este relatório, foi feita nova análise dos dados levantados para aplicar os mesmos parâmetros de faixa etária, cujo resultado foi:

Faixa etária	Criminosos de colarinho branco nos processos analisados/%	Presos no Brasil/ %
18 a 24 anos	5- 2%	115.081 / 18,1%
24 a 29 anos	20- 8,2%	143.775 / 22,6%
30 a 34 anos	39 - 15,9%	124.293 / 19,6%
35 a 45 anos	83 - 33,9%	167.190 / 26,3%
46 a 60 anos	79 - 32,2%	65.643 / 10%
61 a 70 anos	14- 5,7%	10.823 / 1,7%
mais de 70	5- 2%	2.304 / 1,7%

Tanto nos dados levantados para este relatório quanto no RELIPEN 2023 percebe-se que a maior incidência de ocorrências se dá no segmento de 35 a 45 anos. Há divergência, entretanto, na faixa etária de segunda maior incidência, uma vez que nos crimes de colarinho branco analisados é a faixa entre 46 e 60 anos, enquanto no efetivo carcerário a segunda maior faixa etária é a de 24 a 29 anos.

Em relação ao grau de instrução indicado no RELIPEN 2023,, o maior número de ocorrências se refere ao ensino fundamental incompleto (46% - 286.601 ocorrências), o segundo maior ao médio incompleto (17,6% - 109.269 ocorrências) e o terceiro maior médio completo (12,7% - 78.693 ocorrências). Em comparação com o apurado em relação às condenações por crimes de colarinho branco, tem-se o seguinte:

Escolaridade	Criminosos de colarinho branco nos processos analisados/%	Presos no Brasil/ %
Analfabeto	3 / 2,3%	14.324 / 2,3%
Alfabetizado	-	23.573 / 3,8%
Fundamental Incompleto	15 / 11,5%	286.601 / 46%
Fundamental Completo	18 / 13,7%	70.340 / 12,7%
Médio Incompleto	6 / 4,6%	109.269 / 17,6%
Médio Completo	26 / 19,8%	78.693 / 12,7%
Superior Incompleto	14/ 10,7%	8.381 / 1,3%
Superior Completo	49 / 37,4%	4.851 / 0,8%

Os dados sugerem de certa forma, que quase metade dos presos do sistema penitenciário brasileiro no ano de 2023 tem como escolaridade ensino fundamental incompleto, enquanto nos crimes de colarinho branco analisados a maior incidência se perfaz no ensino superior completo. Além de tal fato, a incidência no RELIPEN 2023 da escolaridade ensino superior completo é de 0,8%, a menor porcentagem da categoria escolaridade.

Na classificação relativa à cor de pele/raça/etnia do relatório RELIPEN 2023, aferiu-se que mais da metade do efetivo carcerário era pardo (303.202 ocorrências - 51,6%), 30,5% branco (179.156 ocorrências) e 16,7% preto (98.183 ocorrências). Também foram

categorizadas como cor da pele/raça/etnia “amarelo” (6.084 ocorrências - 1%) e indígena (1.281 ocorrências - 0,2%). No relatório não foi indicado o critério definido utilizado para a categorização.

Em comparação com os criminosos de colarinho branco, os dados aqui levantados apresentam dissonância com os do RELIPEN 2023, uma vez que naqueles 67,8% são brancos (166 ocorrências) e 30,2% negros (55 ocorrências).

No RELIPEN 2023 não foram disponibilizadas informações relativas à profissão ou valor do dano apurado em denúncia.

5. CONCLUSÃO

Em similaridade à pesquisa da *Yale University* (WEISBURD *et al.*, 1990) e à pesquisa subsidiada pelo *U.S. Department of Justice* (FORST *et al.*, 1987), este levantamento buscou traçar um possível perfil do criminoso do colarinho branco na Justiça Federal brasileira por meio de avaliação quantitativa e qualitativa de uma amostragem de Ações Penais. Inobstante as limitações inerentes ao método, para tanto, foram analisadas 150 Ações Penais (57 do TRF1, 48 do TRF2 e 45 do TRF3) envolvendo crimes do colarinho branco com condenações proferidas ou confirmadas em segunda instância, abrangendo 290 pessoas.

Como resultado, verificou-se que a maioria das pessoas cujas informações perquiridas constavam nas Ações Penais são homens (82,8%), com idade, na época dos fatos, entre 30 e 39 anos (29,8%) ou entre 40 a 49 (27,8%), brancos (67,8%), com ensino superior completo (37,4%) e empresários (16,5%) ou comerciantes (10,8%). Os dados sobre sexo e idade obtidos apresentam certa coincidência com as informações do Painel do SEEU do CNJ sobre os mesmos crimes do colarinho branco julgados pelo TRF1, TRF2 e TRF3, no mesmo período, onde, das 695 execuções penais em tramitação, 83,3% são de homens e há preponderância das faixas etárias entre 30 e 40 anos (27,33%) e entre 41 e 50 anos (27,91%), o que indica uma possível fidedignidade da amostra verificada e dos resultados obtidos.

O levantamento sugere ainda que o perfil do criminoso do colarinho branco é diverso do “criminoso em geral”, pois, segundo o Painel do SEEU do CNJ, neste também haveria maior quantidade de homens (93,32%), mas com idade entre 19 e 29 anos (25,78%) ou entre 30 a 40 anos (37,31%). De similar maneira, os dados do RELIPEN 2023, também sugerem que o perfil do criminoso do colarinho aparenta ser diferente do perfil geral da execução penal no Brasil, visto que neste, embora também haja maior incidência de faixas etárias consideravelmente

similares (entre 25 e 29 anos, 22,6%, e 35 e 45 anos, 26,3%), prepondera no nível educacional o ensino fundamental incompleto (46%) e no campo pertinente à “cor de pele/raça/etnia” do RELIPEN 2023 constou uma maioria de pardos (51,6%).

Deste modo, pode-se entender que as diferenças entre os perfis do criminoso do colarinho branco e do “criminoso em geral” residem na escolaridade e na raça, posto que, enquanto aquele (o criminoso do colarinho branco) tem ensino superior completo e é branco, este (o criminoso em geral) tem ensino fundamental incompleto e é pardo.

6. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Eletrônico de Execução Unificado. Estatística de Execução Penal. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em 30/9/2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Jurisdição. Disponível em: <<https://www.trf1.jus.br/trf1/secoes-judiciarias/jurisdiacao>>. Acesso em 24/9/2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Institucional. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/institucional/>>. Acesso em 24/9/2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Competência e composição. Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/competencia-e-composicao>>. Acesso em 24/9/2024.

FORST, Brian; RODHES, Willian. *Sentencing in Eight United States District Courts, 1973-1978*. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, 1987, passim.

PANOEIRO, José Maria de Castro. Política criminal e direito penal econômico: um estudo interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: Direito Penal Econômico e o Novo Direito Penal. In: _____ (org.). *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, 105-145.

_____. Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

WEISBURD, David; CHAYET, Ellen F.; WARING, Elin J. *White-Collar Crime and Criminal Careers: Some Preliminary Findings*. In *Crime & Delinquency*. Vol. 36. Num. 03, 1990, pp. 342 e segs.